

Proc. CNT-19577/45

(CNT-346-46)

GAD/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, José Pudde e como recorridos, Carneiro de Resende & Cia.:

José Pudde reclamou contra a firma Carneiro de Resende & Cia. uma indenização tendo em vista a possibilidade de rescisão do seu contrato de trabalho com a liquidação em andamento da referida firma, o que prejudica a sua situação de licenciado ex-vi do art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apreciando o feito a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte julgou improcedente a reclamação, condenando o reclamante ao pagamento de custas na importância de Cr\$ 704,40 (fls. 12/13).

O Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região apreciando o recurso ordinário interposto pelo reclamante, resolveu, por unanimidade, negar provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Desta decisão recorre extraordinariamente, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, José Pudde, procurando justificar seu recurso nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 41).

Notificado o recorrido apresentou a contestação de fls. 44/45.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho a fls. 49/50 é pelo não conhecimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório. Isto posto e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não houve diver-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

vergência de interpretação de norma jurídica nem violação desta, por parte do aresto recorrido, hipóteses previstas pelo art. 896, alíneas a e b da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Ivens de Araujo

Relator

Ciente- _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 30/5/46